



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº: 228/2012

PAT nº: 875/2012-SUFISE – **Protocolo Geral do Estado nº:** 508.951/2012-3

Auto de Infração: 0875/2012-SUFISE – **OS:** 5107/2011-SUFISE

Contribuinte autuado: Comercial José Lucena LTDA

Atividade: comércio varejista de materiais de construção

Domicílio Fiscal: Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.082.935-1

Autuantes: Wellington Bezerra da Costa, AFTE 6; Ricardo Henrique Fonseca Rodrigues, AFTE 6; Márcio Bezerra de Azevedo, AFTE 8

Condutas do Contribuinte

Ocorrência I: O contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas de mercadorias cujo ICMS foi recolhido por substituição tributária;

Ocorrência II: O contribuinte embaraçou a auditoria tributária ao não apresentar livros fiscais solicitados no termo de Intimação Fiscal;

Ocorrência III: O contribuinte não apresentou o livro fiscal Registro de Inventário;

Ocorrência IV: O contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS

1. Há presunção legal de saídas nas situações em que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas de mercadorias para revenda. Cobrança do ICMS devido e da multa correspondente.

Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais. Auto de infração parcialmente procedente.

1. Juízos de Admissibilidade

Inicialmente, na ótica estrita das formalidades intrínsecas e extrínsecas, este Julgador Fiscal passa a proceder aos juízos de admissibilidade do auto de infração e de sua impugnação, promovida pelo sujeito passivo.

Carlos Linneu T. F. da Costa

O auto de infração está consonante com o art. 44 do Decreto 13.976/98 que instituiu o RPPAT/RN, de forma que essa peça está admitida e por extensão, também o lançamento tributário nela contido. Os lançamentos tributários das ocorrências estão compostos de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

Os autuantes são agentes públicos matriculados na administração pública estadual e integrante do Grupo Operacional Fisco, dotados, portanto, da competência exigida pelo art. 31 do RPPAT/RN.

A impugnação foi apresentada no dia 11/10/2012 (fl. 89), dentro, portanto do prazo regulamentar de 30 dias, contados a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 12/09/2012. Portanto, o prazo protocolar foi tempestivamente cumprido e por consequência, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Julgador Fiscal reconhece que o conteúdo da peça impugnatória está de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN. Assim, sob o mandamento do art. 110 do RPPAT/RN, também está admitida a Impugnação apresentada pelo contribuinte e estabelecido o contencioso administrativo para as ocorrências 01 e 04, em conformidade com os arts. 56 e 84 do mesmo regulamento:

Art. 56. *O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*

Art. 84. *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da Impugnação e da Contestação. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito da ocorrência.

2. Relato da Denúncia dos Autuantes

Os lançamentos tributários foram consignados no Auto de Infração nº 0875/2012, datado de 31/08/2012, e segundo o auditor fiscal, na breve descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado, foram motivados pelo comportamento tributariamente refratário do contribuinte que supostamente, não escriturou notas fiscais de entradas no livro fiscal correspondente, além de não atender às solicitações relacionadas na Intimação Fiscal. As ocorrências I e IV são de mesma natureza, diferenciando-se somente pelo caráter da substituição tributária da primeira ocorrência.

O período abrangido pelos lançamentos está compreendido entre 01/01/2007 e 31/12/2010.

A capitulação da infringência e da penalidade associada foram automaticamente subsumidas ao Regulamento do ICMS pelo SIGAT, Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária. O contribuinte teria infringido o art. 150, inciso XIII combinado com o art. 609, incidindo na correlata penalidade prevista no art. 340, inciso III alínea "f", combinada com o art. 133, ambos integrantes do diploma legal já citado.

O crédito fiscal das ocorrências foi dimensionado em R\$ 57.696,74, referente ao ICMS de R\$ 11.389,45 e multa punitiva de R\$ 46.307,29.

É o que há de relevante a relatar do Auto de Infração. Passo ao relato de sua Impugnação, ato interposto pelo contribuinte.

3. Relato da Impugnação do Contribuinte

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação das ocorrências I e IV. Na peça impugnatória (fl. 89), faz assentar que parte das notas fiscais de entradas estão escrituradas no livro fiscal, anexado aos autos processuais e reconhece que efetivamente, algumas notas fiscais não foram escrituradas.

Passo a descrever o pronunciamento da autoridade autuante acerca da manifestação impugnatória do contribuinte.

4. Relato da Contestação do Autuante

A autoridade autuante procede a breve resenha do auto de infração e da impugnação, e muito detalhadamente, mergulhando verticalmente na situação individualizada de cada um dos documentos fiscais, pesquisando inclusive no ambiente estadual de NF-e dos estados fornecedores, acata parcialmente as ponderações do contribuinte.

5. Juízo das Questões Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

6. Juízos de Mérito

O juízo de mérito é conduzido em correspondência com a regência do art. 142 do Código Tributário Nacional, individualizado em suas partes fundamentais. Proporciona ao julgamento administrativo o roteiro lógico de balizamento para o exame das questões de mérito suscitadas pelas partes em litígio. O dispositivo preceitua e estabelece o obrigatório e inescapável conteúdo dos lançamentos tributários:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Os tópicos que foram objetos das controvérsias serão cotejados na sequência estabelecida pelo próprio ditame normativo, quais sejam, conduta, hipóteses de incidência, penalidades e montante do crédito tributário. O fato gerador ou o fato imponible é resultado da intersecção ou do cotejo entre o suporte fático representado pela conduta do contribuinte, captada pelo auditor fiscal e as previsões legais previstas nas hipóteses de incidência. É a conduta transformada em fato jurídico e por isso de interesse para a ordem tributária.

6.1. A conduta

A conduta infringente da empresa foi caracterizada pela omissão de não escriturar no livro Registro de Entradas compras efetuadas nos exercícios sob auditoria, comportamento expressamente reconhecido pelo contribuinte, embora cometido em proporções menores.

Efetivamente, o contribuinte comprovou que grande parte das notas fiscais de entradas, relacionadas no auto de infração, foram objeto de escrituração fiscal no livro Registro de Entradas, ponderações parcialmente acolhidas pela autoridade autuante e cuja versão final do Demonstrativo de Débitos Fiscais, é acatada pelo Julgador Fiscal, dado os firmes critérios de reavaliação.

6.2 Hipóteses de Incidências

Na sequência, o autuante elencou o conjunto de hipóteses de incidência capituladas no Regulamento do ICMS:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVI- da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária;

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Este Julgador Fiscal endossa a capitulação citada pela autoridade autuante.

6.3 Fato Gerador

Julgo como constituída a obrigação tributária e o fato gerador, este entendido como fato jurídico devidamente perfectilizado, vez que procedentes seus elementos constituintes antecedentes, quais sejam, a conduta ou o suporte fático e as hipóteses de incidência que jurisdicionam o comportamento infrator do contribuinte. Conduta e hipóteses de incidência estão exaustivamente comentados nos itens anteriores.

6.4 Penalidade

Totalmente independente de interpretação, a penalidade foi objetivamente extraída do RICMS e corresponde à conduta do sujeito passivo:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

Este Julgador Fiscal não tem objeções a fazer no tocante à capitulação concernente à penalidade, plenamente compatível com o fato gerador da obrigação tributária.

6.5 Crédito Tributário

O número de notas fiscais de entradas não registradas – nas ocorrências I e IV – supera a versão trazida na Impugnação, embora em nível inferior ao número relacionado originalmente no auto de infração.

Ocorrência I

ICMS: R\$ 0,00

Multa: R\$

Total: R\$ 4.636,67

Ocorrência II

ICMS: R\$ 0,00

Multa: R\$ 250,00

Total: R\$ 250,00

Ocorrência III

ICMS: R\$ 0,00

Multa: R\$ 330,00

Total: R\$ 330,00

Ocorrência IV

ICMS: R\$ 7.912,95

Multa: R\$ 12.173,13

Total: R\$ 20.086,08

Total Geral:

ICMS: R\$ 7.912,95

Multa: R\$ 17.389,80

Total: R\$ 25.302,75

6.6 Elementos de Prova

Os elementos comprobatórios consistem da presença nos autos processuais dos seguintes documentos:

(a) Notas fiscais de entradas, devoluções e livro Registro de Entradas.

As provas documentais são suficientes à formação da convicção deste Julgador Fiscal

7. Antecedentes

Nos arquivos desta Secretaria não há registros de antecedentes de ocorrência similar protagonizada pelo contribuinte.

III. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que: *Carlos Linneu T. F. da Costa*

Julgador Fiscal: Carlos Linneu T. F. da Costa – Contribuinte: 20.082.935-1

Página 5

- a) É parcialmente procedente o auto de infração nº 0875/2012/SUFISE;
- b) O crédito tributário está reduzido em relação ao montante estipulado no auto de infração e aqui estabelecido na seguinte posição:


ICMS: R\$ 7.912,95

Multa: R\$ 17.389,80

Total: R\$ 25.302,75

Remeta-se os autos processuais à SUDEFI e posteriormente à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares. De ofício, recorro ao Conselho de Recursos Fiscais.

Natal, 12 de novembro de 2012


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 5 - mat. 154.381-4